



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

AUTOS N. 0001211-38.2017.4.01.3807

CLASSE: CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR: BRUNA VITORIA FONSECA, NUBIA FONSECA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS

SENTENÇA
Tipo A - Resolução CJF 535/2006

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a condenação do INSS no pagamento das prestações referentes ao benefício de pensão por morte desde a morte do instituidor em 17/02/2016 até o seu nascimento em 29/07/2016.

É o relato do essencial, considerando-se o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **determino a exclusão** de NÚBIA FONSECA DIAS do polo ativo da lide, visto que ela se trata da mãe de BRUNA VITÓRIA FONSECA, autora única da ação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA em 24/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8302753807296.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

movida nestes autos, conforme se extrai da causa de pedir.

Quanto ao mais, o feito encontra-se em ordem, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO BENEFÍCIO PRETENDIDO

Nos termos do art. 74 da Lei 8213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do art. 16, I, do referido diploma legal, são dependentes da primeira classe, dentre outros, os filhos menores de 21 anos de idade não emancipados.

Portanto, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve ser demonstrada a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do interessado, sendo que a dependência econômica é presumida em relação aos dependentes de primeira classe, conforme dispõe o § 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.

Quanto à comprovação da qualidade de dependente, ressalto que não se aplica a exigência de início de prova material prevista no § 3º do art. 55 da Lei 8213/91, não se admitindo sua interpretação extensiva por se tratar de norma que excepciona o sistema do livre convencimento motivado, sendo resquício do sistema de prova tarifada. Com efeito, a demonstração da qualidade de dependente pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e robusta. Nesse sentido, a TNU editou a Súmula 63, *in verbis*: “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

DO CASO DOS AUTOS

No caso ora em exame, a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de seu genitor, Éder Felipe dos Santos, o qual lhe foi concedido desde o nascimento, conforme cópia dos autos do PA contida na mídia digital às fls. 27, dados do PLENUS às fls. 25 e Histórico de Créditos às fls. 24.

O nascimento da autora, Bruna Vitória Fonseca, ocorreu em 29/07/2016 (certidão às fls. 16), data essa posterior ao óbito do segurado em 17/02/2016 (certidão às fls. 35). Desse modo, pleiteia a requerente a condenação do INSS no pagamento dos valores referente à pensão por morte desde a data do falecimento do instituidor.

É certo que, na esteira da jurisprudência do C. STJ (aplicável aos casos de óbito anterior à vigência da MP 871/2019), deve ser observado que, por não correr prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, do CC/02, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito do mantenedor, ainda que o requerimento tenha sido formulado após 90 (noventa) dias do falecimento, não podendo os menores serem prejudicados pela inércia de seus representantes (*STJ – Primeira Turma – AgRg no AREsp 269887/PE – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Data do julgamento: 11/03/2014 – DJe 21/03/2014*).

A questão que se põe nos autos, portanto, diz respeito à possibilidade de pagamento da pensão por morte ao nascituro.

Pois bem.

A personalidade é definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

Teoria Geral de Direito Civil. 22 ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.008, vol. I, p. 213).

A respeito do regime jurídico do nascituro, há grande debate doutrinário, havendo três teorias sobre a atribuição da personalidade civil ao ser humano, como lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (*Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 10 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 1, pp. 304-305):

(...) Organizando a compreensão da matéria e percebendo que a controvérsia traz como pano de fundo a discussão acerca do próprio início da personalidade jurídica, é possível observar que a doutrina se divide em três grandes teorias:

i) natalista, segundo a qual a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida, inexistindo direitos para o nascituro antes de seu nascimento;

ii) da personalidade condicional, afirmando que desde a concepção o nascituro já possui direitos da personalidade, estando os direitos patrimoniais - decorrentes de herança, legado ou doação - condicionados ao nascimento com vida. Por isso, observando que os direitos patrimoniais estão condicionados, sustenta esta teoria que a própria personalidade jurídica está condicionada, apesar dos (sic) direitos da personalidade já serem reconhecidos desde a concepção;

iii) concepcionista, por meio da qual se afirma que o nascituro já titulariza, desde a concepção, os direitos da personalidade e, em razão disso, já dispõe de personalidade jurídica, apesar de seus direitos patrimoniais ficarem condicionados ao nascimento com vida. Ou seja, para os teóricos concepcionistas, se o nascituro já tem direitos da personalidade, é porque já



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

dispõe da própria personalidade jurídica, mesmo que os direitos patrimoniais estejam condicionados.

Sobre o tema, dispõe o art. 2º do CC/02: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...)*”. Pelo dispositivo, parece ter o legislador optado pela doutrina natalista. Porém, prosseguindo-se no referido texto, tem-se: “*(...) mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

Esse o quadro, indaga-se: iniciando a personalidade somente com o nascimento, como se pode falar em direitos do nascituro se este não possui aptidão genérica para aquisição de direitos (personalidade)?

Solução pertinente é colocada por Tércio Sampaio Ferraz Jr. (*Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 157), segundo o qual a noção de sujeito de direito é mais abrangente que a de pessoa. Ao sujeito se atribuem normas que conferem direitos e deveres, e pode ser uma pessoa, natural ou jurídica, ou um patrimônio, ou o nascituro:

(...) Por fim, a noção de sujeito jurídico. Ela não se deixa explicar pelo conceito de papel social. É mais abrangente do que o de pessoa física ou jurídica. Toda pessoa física ou jurídica é um sujeito jurídico. A recíproca, porém, não é verdadeira. A herança jacente, os bens ainda em inventário, é (sic) sujeito de direito, mas não é pessoa (sic). O sujeito nada mais é do que o ponto geométrico de confluência de diversas normas. Esse ponto pode ser uma pessoa, física ou jurídica, mas também um patrimônio. A ela se atribuem, nele convergem normas que conferem direitos e deveres. Fala-se assim em sujeito ativo (de um direito subjetivo) e em sujeito passivo (de uma obrigação).



00012113820174013807

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

Portanto, ainda que a personalidade civil somente se inicie do nascimento com vida, nos termos do art. 2º do CC/02, há direitos do nascituro que não aguardam o nascimento para que sejam exercidos; são os direitos de cunho existencial (e não patrimonial), como o direito à vida, à saúde, à integridade física, a alimentos, não podendo, por conseguinte, falar-se em direito em potência ou mesmo direito condicional. Nesse sentido:

De fato, é indubitoso o reconhecimento ao nascituro dos direitos necessários para que venha a nascer vivo (direitos da personalidade), enfim, dos direitos ligados à sua condição essencial para adquirir personalidade, tais como o direito de reclamar alimentos, à assistência pré-natal e à indenização por eventuais danos causados pela violação de sua imagem (...) ou de sua honra (EARLAS; ROSENVALD, op. cit., p. 305).

Nessa mesma linha, e a título de ilustração, a Lei 11.804/08 disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele é exercido. Embora atribua o direito à mulher gestante (a ser convertido em pensão alimentícia após o nascimento), é certo que o legislador visou à proteção do nascituro, possibilitando-lhe o nascimento com dignidade.

A pensão por morte, da mesma forma, ostenta natureza alimentar, tratando-se de direito de cunho existencial, embora expresso em pecúnia.

Portanto, não há razão para negar à requerente o recebimento da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até o dia anterior ao nascimento, levando em conta que a qualidade de segurado do instituidor a qualidade de dependente da autora estão presentes.

Desse modo, o pedido deve ser acolhido.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

Incabível a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o pagamento de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, deve observar o regime de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da CF/88.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

No que se refere à correção monetária dos valores devidos, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial e por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, afastando a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública desde a inclusão do crédito em precatório até o efetivo pagamento.

Na mesma direção, com relação à atualização dos débitos da Fazenda Pública antes de sua inscrição em precatório, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, sob regime de repercussão geral (*Tribunal Pleno – Rel. Min. Luiz Fux – Julgamento: 20/09/2017*), fixou tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), não se qualificando como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Segundo a Corte, em relação aos débitos de natureza não tributária, deve ser observado o IPCA-E para tal fim, que é o índice que melhor reflete a inflação.

Porém, interpostos embargos de declaração no RE 870.947/SE, o Min. Luiz Fux



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

concedeu efeito suspensivo ao recurso com base no art. 1026, § 1º, do CPC/15.

Com efeito, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser atualizados monetariamente: a) até junho de 2009, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) a partir de julho de 2009, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (TR).

No que se refere aos juros moratórios, também devem observar a norma contida no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Desse modo, os juros moratórios são devidos a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, no percentual de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando observam o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, com a edição da Lei n. 12.703/2012, os juros da poupança passam a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, pelo que condeno o requerido a pagar à parte autora as prestações vencidas do benefício de pensão por morte de Éder Felipe dos Santos de **17/02/2016 a 28/07/2016**, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, conforme critérios fixados no item respectivo da fundamentação.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Exclua-se NÚBIA FONSECA DIAS do polo ativo.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à E. Turma Recursal, a quem caberá o *juízo de admissibilidade*, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos para execução em observância ao princípio da cooperação processual.

Apresentados os cálculos, vista à parte autora.

Sem oposição, expeça-se ofício para fins de RPV, inclusive para fins de restituição, pelo INSS, do valor dos honorários periciais em favor do Tribunal.

Após, comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o MPF.**

Montes Claros/MG, 24 de janeiro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)

LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

____ Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA em 24/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8302753807296.



0 0 0 1 2 1 1 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0001211-38.2017.4.01.3807 - JEF ADJ - 1ª MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00134.2019.00723807.2.00740/00128

Juiz Federal Substituto